



55230



MCL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE ALÇADA

JUIZO ARBITRAL - Cláusula compromissória inserida em contrato de representação comercial - Direitos reclamados, perante o judiciário, por uma das partes com fundamento no contrato - Carência de ação art. 267, VII c/c 301, IX do CPC - Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 197050990

PORTO ALEGRE

B & D ELETRDOMÉSTICOS LTDA,

AGRAVANTE,

OK FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA,

AGRAVADA.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Juízes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo.

**VOTO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



MCL  
197050980

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE ALÇADA

1. A Agravante pede a reforma do despacho saneador que desacolheu a carência de ação porque as partes elegeram contratualmente o Juízo Arbitral para dirimir as controvérsias originadas em divergências quanto ao cumprimento do contratado. A Dra. Juíza desacolheu a alegada carência de ação sob o argumento de que "...o negócio jurídico firmado restou resiliído anteriormente a data de promulgação da Lei de Arbitragem ora vigente e, não se aplica esta àqueles casos já resolvidos antes do advento da lei nova".

2. Em suas contra-razões ao agravo, fls. 65, diz a Agravada que a cláusula 18 do contrato de fls. 36 "...não pode ser mais invocada tendo em vista que o contrato à época da propositura ~~de Arbitragem extinta~~"

A cláusula 18ª é taxativa e acordada pelas partes: "...Qualquer controvérsia ou litígio entre as partes, resultantes deste contrato ou com o mesmo relacionada que não seja resolvida de comum acordo pelas partes, será a pedido escrito de qualquer delas, dirimida por juízo arbitral, na forma da legislação brasileira".

Não vejo como fugir da conclusão que as partes estão vinculadas ao juízo arbitral. Embora ausente dos autos a inicial da ação proposta pela Agravada trata-se de lide com fundamento no contrato de representação de fls.36 onde se pede indenização ou pagamento por serviços de representação. Ora, o pedido é resultado do contrato e, indubitavelmente com ele relacionado.



MCL  
197050990

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE ALÇADA

3

Razões pelas quais acolho o agravo que tem fundamento no Art. 267, VII c/c 301 IX do CPC e no contrato com fundamento no qual ingressou a Agravada em juízo para extinguir o processo condenando a Agravada nas custas e honorários dos patronos da Agravante que arbitro em 10% do valor da causa, uma vez que o feito, com se vê pela certidão de fls. 72 já se estende ao início da perícia com quesitos já apresentados.

**O DR. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - De acordo.**

**O DR. JOSÉ FRANCISCO PELLEGRINI - De acordo.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os honoráveis Juizes de Alçada **JORGE LUÍS DALL'AGNOL e JOSÉ FRANCISCO PELLEGRINI.**

Porto Alegre, 25 de junho de 1997.

  
**MILTON CARLOS LÖFF,**  
 Presidente e Relator.

Decisor de 1º Grau: Dra. Ana Comparsi Marques.  
oca.



MCL  
197050990

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE ALÇADA

3

Razões pelas quais acolho o agravo que tem fundamento no Art. 267, VII c/c 301 IX do CPC e no contrato com fundamento no qual ingressou a Agravada em juízo para extinguir o processo condenando a Agravada nas custas e honorários dos patronos da Agravante que arbitro em 10% do valor da causa, uma vez que o feito, com se vê pela certidão de fis. 72 já se estende ao início

**O DR. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - De acordo.**

**O DR. JOSÉ FRANCISCO PELLEGRINI - De acordo.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Juízes de Alçada JORGE LUÍS DALL'AGNOL e JOSÉ FRANCISCO PELLEGRINI.

Porto Alegre, 25 de junho de 1997.

  
**MILTON CARLOS LÖFF,**  
Presidente e Relator.

Decisor de 1º Grau: Dra. Ana Comparsi Marques.  
oca.